



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111023-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é impetrante VINÍCIUS DE MORAES e Paciente DOUGLAS MARQUES DE SOUZA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DO FORO PLANTÃO SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2111023-43.2025.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Pires

Impetrante: Vinicius de Moraes

Paciente: Douglas Marques de Souza

Voto nº 5508

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso no bojo de operação que desbaratou centro de distribuição de tóxicos.
2. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública, considerando a grande quantidade de droga apreendida.
3. Ordem denegada.

1. Em favor de Douglas Marques de Souza, o Dr. Vinicius de Moraes impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal a concessão de ordem para determinar a libertação do paciente.

Informa que o paciente está preso por suposta infração aos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06. Alega que a decretação da prisão preventiva carece de fundamentação idônea, pois baseada unicamente na gravidade abstrata do delito. Argumenta que, diferentemente dos corréus, o paciente estava fora do imóvel, aguardando seu primo, conforme apontado mesmo pelos policiais que efetuaram a prisão, inexistindo qualquer indicação de que o paciente tenha algum vínculo com a ocorrência. Assevera que a mãe do corréu, parente do paciente, pediu a ele, Douglas, que fosse ao imóvel convencer o primo a abandonar as atividades ilícitas (fls. 01/11).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 17/18), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de

Direito da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires. Depois, se manifestou a d.

Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 59/64).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante que, em data e horário indeterminados, porém assim permanecendo até o dia 8 de abril de 2025, nesta cidade e comarca de Ribeirão Pires/SP, DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES DE SOUZA, qualificado e interrogado as fls. 56 e 51/52, KLEVERSON DE CARVALHO VICENTE, qualificado e interrogado as fls. 55 e 46/47, BRUNO CONCEIÇÃO DE CARVALHO, qualificado e interrogado as fls. 57 e 48, DOUGLAS MARQUES DE SOUZA, qualificado e interrogado as fls. 53 e 49/50, e DAIANE APARECIDA DE FREITAS, qualificada e interrogada as fls. 54 e 45, agindo com consciência e vontade, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins

Consta, igualmente, que, no dia 8 de abril de 2025, na Estrada Eduardo Valeriano Nardelli, 1505, Ouro Fino, nesta cidade e comarca de Ribeirão Pires/SP, DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES DE SOUZA, qualificado e interrogado as fls. 56 e 51/52, KLEVERSON DE CARVALHO VICENTE, qualificado e interrogado as fls. 55 e 46/47, BRUNO CONCEIÇÃO DE CARVALHO, qualificado e interrogado as fls. 57 e 48, DOUGLAS MARQUES DE SOUZA, qualificado e interrogado as fls. 53 e 49/50, e DAIANE APARECIDA DE FREITAS, qualificada e interrogada as fls. 54 e 45, agindo com consciência e vontade, com unidade de desígnios, identidade de propósitos e comunhão de vontades, transportaram, trouxeram consigo e guardaram, para fins de tráfico: (i) 20,73 Kg (vinte quilos e setenta e três gramas) de cocaína, acondicionadas em invólucros plásticos; (ii) 13,20Kg (treze quilos e vinte gramas) de crack, acondicionados em invólucros plásticos; (iii) 33,11 Kg (trinta e três quilos e onze gramas) de “Tetrahidrocannabinol – THC”, droga popularmente conhecida como maconha, acondicionada em invólucros plásticos; (ii) 900 g (novecentos gramas) de skunk, acondicionados em invólucros plásticos; (iii) 1,14 L (um litro e quatorze mililitros) de lança-perfume, acondicionados em invólucros plásticos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 32/35 e boletim de ocorrência de fls. 02/21).

Segundo restou apurado, policiais civis lotados na Delegacia de Polícia de Suzano receberam informações privilegiadas de que dois veículos, um Corsa, cor preta e um Logan, cor cinza, sendo um

deles de propriedade do acusado BRUNO CONCEIÇÃO DE CARVALHO, estariam sendo utilizados para a distribuição e transporte de entorpecentes na região dos Municípios de Suzano e Ribeirão Pires, além de adjacências. Diante disso, passaram a realizar investigações preliminares, com a realização de campana, no imóvel de BRUNO, localizado na cidade de Suzano.

Em decorrência, foi possível confirmar que o veículo Corsa, de cor preta, era de propriedade de BRUNO. Constatou-se, ainda, que BRUNO deslocava-se em direção ao município de Ribeirão Pires, conduzindo o referido automóvel e que adentrava em um imóvel situado nesta cidade.

Durante a campana, identificou-se também que um segundo veículo, Logan de cor cinza, também chegava no imóvel, onde o condutor permanecia por horas.

No dia 8 de abril de 2025, os policiais civis após permanecerem por algum tempo em atividade de campana, abordaram o veículo Logan cinza, após sair do imóvel mencionado, dando ordem de parada ao condutor KLEVERSON DE CARVALHO VICENTE

Durante a realização de buscas no interior do veículo, o investigado KLEVERSON espontaneamente admitiu a existência de substâncias entorpecentes ocultadas em compartimento secreto, localizado entre o porta-malas e o assento traseiro do automóvel e que havia acabado de retirar as drogas de dentro do imóvel em Ribeirão Pires com destino à Suzano onde seriam distribuídos. No referido compartimento, foram localizadas expressiva quantidade e diversidade de drogas, dentre elas, cocaína, maconha e crack, todas acondicionadas e preparadas para fins de comercialização.

Diante disso e consubstanciados nos elementos angariados durante a campana, os policiais civis ingressaram no referido imóvel, ocasião em que encontraram o acusado DOUGLAS, no quintal sentido corredor externo do imóvel e os acusados DIEGO, BRUNO e DAIANE se encontravam no interior da sala efetuando o preparo e embalo de grande quantidade e variedade de entorpecentes, dentre elas, cocaína, maconha e crack. No local também foram encontrados expressiva quantidade de materiais para preparo dos entorpecentes, como balanças, grande quantidade de embalagens plásticas, três cadernos destinados a contabilidade, galão contendo substância que aparentava ser éter, dentre outros, denotando verdadeira “casa bomba” (sic)

As circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento dos entorpecentes em pequenas porções, os instrumentos e petrechos apreendidos em poder dos denunciados, não deixam quaisquer dúvidas a respeito do envolvimento e participação deles no comércio ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Os acusados KLEVERSON, BRUNO e DIEGO confessaram o crime (fls. 46, 48 e 51).

DIEGO afirmou que alugou o imóvel para guardar

entorpecentes, que BRUNO estaria ajudando-o a embalar as drogas, já KLEVERSON faria o transporte dos entorpecentes (fls. 51/52).

BRUNO afirmou que no dia anterior aos fatos começou a trabalhar no local embalando as drogas (fls. 48).

KLEVERSON afirmou que exercia a função de transportar os entorpecentes para Suzano e regiões vizinhas, auferindo cerca de R\$ 500,00 por cada transporte (fls. 46/47).

Diante desse cenário, também, é certo que os cinco denunciados estavam estavelmente associados para o fim de cometer, reiteradamente ou não, o delito de tráfico ilícito de drogas na região entre Suzano e Ribeirão Pires.

Laudo pericial de constatação juntado as fls. 38/44.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que parte da argumentação esgrimida pela defesa – que o paciente estava do lado de fora do imóvel onde a grande quantidade de droga apreendida, esperando um primo, e nada teria a ver com a operação ilícita – diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

No mérito, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações

realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar do paciente.

O paciente foi preso em flagrante no âmbito de operação policial que localizou casa que funcionava como verdadeiro centro logístico de distribuição de entorpecentes, circunstância que permite supor, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas. A quantidade, grande para os padrões de tráfico de drogas, denota certo entrosamento com traficantes organizados, pois é pouco crível que estes confiassem tanto entorpecente a um neófito, ainda mais se se considerar o valor pecuniário envolvido.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Ou seja, ainda que Douglas tivesse um passado imaculado, sua prisão provisória seria inteiramente justificada. Mas não é o caso. A certidão juntada a fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

206/210 dos autos originais aponta a existência de condenações definitivas nos autos dos processos nº 0033089-60.2007.8.26.0554, 0073405-61.2002.8.26.0564, 0004787-73.2018.8.26.0606, circunstância que afasta desde logo a possibilidade de futura aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e indica antigo e sedimentado vínculo entre o paciente e a criminalidade, a justificar maior cautela na concessão de benefícios.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip